



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CNJ Nº _____/2012

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem-na;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio impresso pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, em especial os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Justiça Militar;

CONSIDERANDO o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras, recomenda a realização de fiscalização no CSJT,



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

em especial no que tange "as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes", do qual foi determinado envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe a maior uniformidade possível;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 94/2012 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou o PJe-JT no âmbito daquela justiça especializada;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 020/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, visando à utilização do PJe em todos os procedimentos judiciais na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal e a Resolução CJF nº 202;

CONSIDERANDO a adesão de grande número de Tribunais de Justiça, através do Acordo de Cooperação 043/2010, ao Sistema PJe;

CONSIDERANDO a atual multiplicidade de sistemas de tramitação processual, seja em meio físico ou eletrônico, o que implica replicação de gastos e investimentos pelos Tribunais e em dificuldades de aprendizado para os usuários, notadamente os advogados que atuam perante vários Tribunais diferentes;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal, art. 103-B, § 4º, I da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, à coordenação e aperfeiçoamento de sua gestão administrativa,

R E S O L V E

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para a seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Das Disposições Gerais

Art. 1º O funcionamento do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico é disciplinado pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e/ou Tribunais que o adotarem, que com esta não conflitem.

Art. 2º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada pólo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º A atribuição dos pesos referidos no *caput* será realizada pelos Conselhos, Tribunais e/ou Corregedorias, no âmbito de suas competências, devendo ser criado grupo de magistrados de todas as instâncias para validação das configurações locais, sendo possível a atribuição de um peso idêntico para cada um dos aspectos passíveis de configuração.

§ 2º A distribuição em primeiro grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema logo após o protocolamento da petição inicial.

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do Pje, fazendo-se necessário que o magistrado decida fundamentadamente sobre a existência, ou não, da situação de prevenção alertada.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 4º Em órgãos colegiados recursais, o Tribunal poderá optar por configurar o Sistema para realizar a distribuição automaticamente, nos termos do § 2º, ou precedê-la de análise, por servidores, da existência de prevenção/dependência.

§ 5º Em qualquer hipótese, não é possível a inclusão de funcionalidades no sistema para exclusão de magistrados de determinada distribuição em razão de alegação prévia de impedimento e/ou suspeição.

§ 6º Poderá ser criada facilidade de indicação de possível suspeição/impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado despachar fundamentadamente sobre a existência ou não de tal fator.

Art. 3º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

- I - o controle da tramitação do processo;
- II - a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III - a produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV - o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considere-se:



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III - digitalização: processo de conversão de um documento originalmente confeccionado em papel para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um *scanner*;

IV - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VI - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII - usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço etc.);

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual.

§ 2º O fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada Tribunal ou Conselho, facultado ao Conselho Nacional de Justiça atuar na sua aquisição e distribuição.

Art. 5º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A cópia de documento extraída dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade no endereço referente à consulta pública de cada instalação do PJe, cujo acesso também será disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça, e de cada um dos Tribunais usuários do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Seção II

Do Acesso ao Sistema



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 4º desta Resolução.

§ 1º. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º. Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no pólo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para fins de implementar sua defesa.

Art. 7º Para o uso da assinatura digital o credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico, devidamente preenchido, disponibilizado no portal de acesso ao PJe.

§ 1º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe.

§ 2º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Resolução, assim como nas demais normas que vierem a regulamentar o uso do processo eletrônico no



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

âmbito dos Tribunais e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura digital.

Art. 8º O PJe estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período das 00h dos sábados às 22h do domingo, ou no horário entre 00h e 06h nos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,

III - serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 11. Os prazos que se vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 06h00 e 23h00; e

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 06h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados na mesma quantidade de minutos da indisponibilidade ocorrida no período entre as 6h00 do último dia de sua contagem e o horário previsto para o seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 1º O tamanho máximo de arquivos permitidos não poderá ser inferior a 1,5 Mb.

§ 2º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados, nas hipóteses legalmente previstas, poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento,



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

§ 3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça divulgará os tipos de documentos aceitos pelo sistema PJe, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe e as áreas técnicas do Poder Judiciário, consoante previsto no *caput*.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá à parte zelar pela qualidade dos documentos juntados por qualquer meio, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Art. 15. Excetuando-se os documentos referidos no artigo anterior, todos os demais documentos apresentados, com fundamento no art. 13, § 2º desta Resolução, deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 30 dias, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - Pje manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços e equipamentos.

Seção IV
Dos Atos Processuais

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, e notificações e remessas serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico devem ser feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação, exceto na hipótese de distribuição não automática em órgão colegiado recursal, e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente e da qual será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática serão conferidos pela unidade judiciária, que procederá à sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários.

Art. 24. As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo juiz, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Art. 25. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu recebimento no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando recebida, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual,



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

considerado o horário da cidade sede do órgão judiciário que expediu o ato de comunicação.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual contendo o número do protocolo gerado pelo sistema, a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual.

Seção V



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Da Consulta e do Sigilo

Art. 26. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o credenciamento no sistema.

Seção VI

Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 27. O uso inadequado do sistema que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional poderá importar, após determinação da autoridade judiciária competente, no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo ao sistema, dependendo da gravidade do fato, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dos Comitês Gestores

Art. 28. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional, facultando-se aos Conselhos e/ou Tribunais a Criação de Comitês Gestores Setoriais ou Locais, compostos por usuários internos e externos do sistema.

Art. 29. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Art. 30. São atribuições do Comitê Gestor Nacional:

I - acompanhar o desenvolvimento do projeto, buscando junto à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça o apoio e a disponibilização de recursos;

II - definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Judiciário, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

III - propor a elaboração de normas regulamentadoras do sistema para a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura;

IV - autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma e do plano do projeto;

V - designar e coordenar reuniões presenciais do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VI - designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos;

VII - deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 31. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê serão, quando necessário, submetidas à aprovação da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art. 32. Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre o Comitê Gestor Nacional do PJe, garantindo-se a participação de membros dos ramos de Justiça que aderirem ao Sistema PJe, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Enquanto não alterado, o Comitê terá a composição prevista na Portaria do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 65, de 22 de abril de 2010, e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 33. A implantação do PJe nos Tribunais fica condicionada à prévia assinatura do Termo de Adesão aos Acordos de Cooperação firmados pelo CNJ para desenvolvimento do Sistema.



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O Tribunal deverá comunicar ao Conselho Nacional de Justiça, ou ao Conselho/Tribunal Superior de seu ramo de Justiça, o início dos procedimentos necessários à implantação, de acordo com cronograma geral definido.

Art. 34. A implantação do PJe implicará, para os processos novos da unidade judiciária onde estiver em funcionamento, a superação dos atuais sistemas de gestão das informações processuais mantidos pelos Tribunais.

Art. 35. A partir da implantação do PJe em unidade judiciária, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico.

Art. 36. A implementação das versões atualizadas do sistema ficará a cargo das equipes técnicas de cada um dos Tribunais e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da sua liberação.

§ 1º. Na atividade a que se refere o *caput* deste artigo está incluída a realização de testes por equipes designadas pelos Tribunais.

§ 2º. A atualização das versões do sistema obedecerá às regras definidas pela gerência de configuração e observará cronograma a cargo da gerência técnica do PJe.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os códigos fontes do Sistema PJe serão entregues apenas aos Conselhos/Tribunais que forem



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

reconhecidos pelo CNJ como fábrica do sistema PJe, mediante assinatura, pelo respectivo Presidente, de Termo de Uso e Confidencialidade que assegure sua utilização para os fins e nos moldes previstos pelo CNJ.

Art. 38. Os Tribunais que implantarem o Sistema PJe manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

Art. 39. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 40. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas a cada caso concreto, inclusive em relação a hipóteses não previstas nesse regramento.

Art. 41. Os casos não disciplinados na presente Resolução e de caráter geral serão resolvidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que poderá delegar tal atribuição à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2012.

Ministro AYRES BRITTO
Presidente do Conselho Nacional de Justiça